

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo n.º:66/23**Reclamante:****Reclamada:**

Sumário

I – No regime previsto para a venda de bens de consumo constante do DL n.º 67/2003, a “falta de conformidade”, nos casos elencados no n.º 2 art.º 2º, presume-se (presunção legal – art.º 350º do CC), diferentemente do regime geral do Código Civil para a venda de coisa defeituosa;

II- Ao “comprador/consumidor” compete apenas alegar um dos factos índices ali previstos, competindo ao “vendedor/profissional” a prova da conformidade, isto é, de que a coisa não padece da alegada “falta de conformidade” ou defeito. Ou então de que o consumidor tinha conhecimento dessa falta de conformidade ou não podia razoavelmente ignorá-la.

III - O conceito de falta de conformidade deve ser entendido dentro de uma “concepção ampla e unitária de não cumprimento” (Paulo Mota Pinto, Conformidade e Garantias, na Venda de Bens de Consumo, pág. 222).

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende a substituição do bem objeto do contrato e caso não seja possível a devolução da quantia paga pelo mesmo.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, dado que a Reclamada não compareceu à audiência de julgamento, nem contestou o requerimento do Reclamante.

1.3 A Audiência realizou-se sem a presença da Reclamada, nos termos do artigo 35º, n.º 3 da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicável por remissão do artigo 19º, n.º 3 do Regulamento CICAP.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à substituição das sapatilhas por um par novo do mesmo modelo e caso não seja possível a devolução do respetivo valor (84,90 Euros).

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

- 1.No dia 8 de setembro de 2021, o Reclamante adquiriu um par de sapatilhas da marca no estabelecimento da Reclamada, sito no Centro Comercial , pelo valor de 84,90 Euros; cf. doc 1;
- 2.O Reclamante constatou que as sapatilhas começaram a rasgar no tecido, alegando que este não se mostrava resistente a uma normal utilização, cd, doc 2;
- 3.O Reclamante alegou que as referidas sapatilhas nunca foram utilizadas em corrida, nem para qualquer outro desporto;
- 4.No dia 12 de janeiro de 2023, o Reclamante dirigiu-se ao estabelecimento comercial da Reclamada onde exarou uma reclamação no livro de reclamações da mesma, solicitando ou reparação das sapatilhas, ou a troca, ou a devolução do valor pago, cf. doc 3;
- 5.No dia 26 de janeiro de 2023, a Reclamada respondeu à reclamação efetuada pelo Reclamante, alegando que o artigo não apresentava qualquer desconformidade ou defeito e, por isso, não poderia satisfazer o pedido do Reclamante, cf. doc 4;
- 6.O Reclamante informou o Tribunal que tem mais sapatilhas, que tal nunca lhe aconteceu, e que as sapatilhas objeto do litígio tiveram uma utilização normal.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por prova documental: 1, 2, 4, 5;

Por declaração na audiência arbitral: 6

3.1.2 Dos Factos Não Provados

Resulta não provado o facto 3.

3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 4 e 5, por documentos juntos aos autos;
- b). Quanto ao facto 6, por declarações do Reclamante na audiência de julgamento.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

O Reclamante em sede de julgamento reiterou que não deu grande uso às sapatilhas, que tem mais sapatilhas e sapatos e, por isso, não fez utilização constante daquelas, **nem as utilizou para fazer desporto.**

3.3 Do Direito

O Reclamante, na sua reclamação inicial, solicitou a substituição das sapatilhas por outras novas, do mesmo modelo, ou caso não seja possível a restituição do valor pago pelas mesmas.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda, tendo sido pago o montante de 84,90 Euros, pelo Reclamante.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

As partes são, por um lado um profissional (Reclamada) e, por outro uma pessoa singular, consumidor (Reclamante), tendo este adquirido o bem objeto do litígio para satisfação de necessidades pessoais.

Estamos perante uma relação jurídica de consumo enquadrável no DL 24/96 de 31 de julho, na sua versão atualizada, e no DL 67/2003 de 8 de abril, na sua versão também atualizada. Muito embora este diploma tenha sido revogado pelo DL 84/21 de 18 de outubro, à data dos factos estava em vigor aquele outro.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à substituição das sapatilhas por umas do mesmo modelo e marca ou, caso não seja possível, a devolução do valor pago.

Importa ter presente as seguintes disposições legais constantes do Decreto-Lei nº 67/2003, de 08/04, aqui aplicável:

- Artigo 2.º, nº1, o qual dispõe que “o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”;
- Artigo 3.º nºs 1 e 2, onde se estabelece que “o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.” e que “as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois (...) anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea (...), presumem-se existentes nessa data, (...)”.
- Artigo 4.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, onde se determina, no seu nº1 que “em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação (...)” e no seu nº 5 que “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais”.
- Artigo 5.º, nº 1, relativo ao “Prazo de garantia”, no qual se dispõe que “o comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois (...) a contar da entrega do bem, consoante se trate, (...) de coisa móvel (...).
- Quanto ao “Prazo para exercício dos direitos” consignados no artigo 5.º, o artigo 5.º-A, nº 1, do referido diploma, estabelece que “os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes” e o seu nº 2 consagra que “para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, (...), a contar da data em que a tenha detectado.”.

O Tribunal Arbitral conclui que o Reclamante exerceu os direitos que lhe assistem, enquanto consumidor, dentro dos prazos previstos nos artigos 5.º e 5.ºA do Decreto-Lei nº 67/2003, de 08/04.

Porém, relativamente ao objeto do litígio, e em face da matéria de facto provada, o Tribunal Arbitral alicerçou a sua convicção de acordo com o disposto no artigo 2º nºs 1 e 2 alíneas d), presunção *iuris tantum*, admitindo esta prova em contrário, nos termos do artigo 350, nº 2 do CC,

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

e que não foi ilidida pela Reclamada, pois a mesma não contestou, nem esteve presente na audiência de julgamento arbitral.

Cumpriu assim o Reclamante os prazos para alegar a desconformidade do bem e o para o respetivo exercício do direito de ação.

4. Decisão

Em face do exposto, condena-se a Reclamada:

- a proceder à substituição das sapatilhas adquiridas pelo Reclamante por outras da mesma marca e modelo;
- caso não seja possível,
- a restituir ao Reclamante o valor que este pagou pelas sapatilhas, 84,90 Euros;

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP Porto, 20.12.23

A Juiz-Árbitro

Mania João Mimoso